



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 5/2024-CVM/SNC/GNA

Assunto: Processo Administrativo sancionador

Relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021

INFORCONT AUDITORES INDEPENDENTES (Auditor Independente - Pessoa Jurídica)

PROCESSO SEI Nº 19957.014308/2024-47

I - Introdução

Trata-se de relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM N° 45, de 31 de agosto de 2021, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 34 da Resolução CVM N° 23, de 25/02/2021, pelo auditor independente - pessoa jurídica - **INFORCONT AUDITORES INDEPENDENTES**.

II - Resumo da acusação

1. O artigo 34 da Instrução CVM Nº 308, de 14/05/1999, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. A determinação se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

2. Em resumo, o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil. A regulamentação do programa pelo CFC foi instituída pela Resolução CFC Nº 945, de 27 de setembro de 2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC Nº 995/04 e o programa entrou em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003. Atualmente a norma que rege o programa é a NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017.

3. Os Auditores Independentes devem comprovar o cumprimento das exigências

pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual das atividades realizadas, utilizando o sistema específico disponibilizado no site do CFC (sistema Web EPC) até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. Esse relatório será validado pelos respectivos CRCs, que têm até o dia 30 de abril de cada ano para comunicar sobre o atendimento ou não ao referido programa, por meio de Certificado. Decorrido o prazo de envio ao CFC dos respectivos relatórios de atividade, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CEPC/CFC encaminha à CVM uma relação dos sócios e responsáveis técnicos de empresas de auditoria independente contendo as pontuações alcançadas para o Programa de Educação Profissional Continuada, a qual é utilizada como base para a análise da Gerência de Normas de Auditoria para detectar os auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa.

4. No caso de que trata este Relatório, o processo de origem foi aberto após comunicação recebida do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Ofício nº 006/2023/DIREX/CFC, de 02/01/2023 (com data retificada pelo OFÍCIO Nº 2.209/2024/DIREX/CFC, de 28/11/2024 - Processo 19957.008081/2023-10), informando sobre o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica e de Auditores Independentes - Pessoa Natural.

5. Naquela comunicação constava o nome da sócia **GISELE DA SILVA PINTO**. Assim, em 17 de julho de 2023 foi emitido o Ofício nº 367/2023/CVM/SNC/GNA ao Auditor Independente Pessoa Jurídica INFORCONT AUDITORES INDEPENDENTES, solicitando esclarecimentos e informações sobre o possível descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), da sócia **GISELE DA SILVA PINTO**, referente ao exercício de 2021.

6. Segue abaixo a transcrição de alguns trechos da resposta recebida em 13/12/2023 com as justificativas da sociedade para a irregularidade cometida pela sócia Gisele:

"Na oportunidade, reiteramos as informações anteriores que esclarecem que a sócia Gisele da Silva Pinto nunca exerceu ou participou das auditorias realizadas pela Inforcont Auditores Independentes, bem como nunca assinou qualquer relatório de auditoria, restringindo-se a tarefas de ordem administrativa, tão somente. Em razão do exposto, entendíamos que não havia necessidade da participação da sócia em participação de cursos no âmbito da educação continuada do CFC.

Não obstante, consoante nosso compromisso exposto anteriormente, a sócia Gisele da Silva Pinto, cumpriu o Programa de Educação Continuada realizado no Exercício de 2023, conforme Certidão do CFC em anexo."

7. É prioritário relatar que a sócia **GISELE DA SILVA PINTO** já havia sido alertada em processo anterior SEI 19957.000278/2023-19 sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, porém referente ao exercício de 2020. Naquela ocasião a sociedade utilizou as mesmas justificativas ora citadas para o descumprimento ao exercício 2021: que a sócia Gisele da Silva nunca esteve envolvida nas auditorias conduzidas pela empresa Inforcont Auditores Independentes, tampouco assinou quaisquer relatórios de auditoria. Sua contribuição

seria restrita somente às tarefas administrativas. Diante do exposto, segundo a interpretação da sociedade, era considerada desnecessária a participação da sócia em cursos do Programa de Educação Continuada do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Ao final daquele processo, após analisar a resposta enviada pela sociedade, e não tendo reconhecido nenhuma justificativa legal para o referido descumprimento ao Programa, a SNC emitiu o Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA, em 14/06/2023, alertando o auditor sobre a importância do cumprimento ao Programa de Educação Continuada regulamentado pelo CFC e previsto no art. 34 da RCVM Nº 23/21 e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas no caso de reincidência em tal descumprimento.

8. Sendo assim, o descumprimento no exercício de 2021 caracteriza recorrência, uma vez que a referida sócia também não cumpriu as normas que regem o programa no exercício 2020, o que resultou na emissão do ofício de alerta supracitado. Portanto, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC foi apresentado termo de acusação, no qual o Auditor Independente - Pessoa Jurídica **INFORCONT AUDITORES INDEPENDENTES**, foi responsabilizado por descumprimento do Programa, ao não fazer cumprir a determinação legal em relação a citada sócia.

III - Resumo da defesa

9. Em 10/09/2024 a sociedade foi intimada a apresentar sua defesa através da CITAÇÃO nº 135/2024-CVM/SPS/GCP (Documento 2134830). Em 30/09/2024, a SNC recebeu o Ofício Interno nº 239/2024/CVM/SPS/GCP encaminhando o presente processo para a elaboração deste relatório. No referido ofício havia a informação que a **INFORCONT AUDITORES INDEPENDENTES** apresentou suas razões de defesa (Documento 2147908) em 23/09/2024 via protocolo digital (Documento 2147907). Segue abaixo transcrição da defesa apresentada pela **INFORCONT AUDITORES INDEPENDENTES**:

"Prezados Senhores,

Encaminhamos nossas considerações relativamente ao Processo Administrativo Sancionador acima referenciado, observado o prazo devido, que trata do não cumprimento do Programa de Educação Continuada por parte da sócia Gisele da Silva Pinto.

Inicialmente, ressaltamos que ratificamos as informações encaminhadas anteriormente em nossas correspondências datadas de 23/01/2023 e 13/12/2023.

Salientamos que na resposta ao Ofício nº 24/2023/CVM/SNC/GNA, o qual contém fatos do PARECER TÉCNICO Nº 21/2023-CVM/SNC/GNA que referência o que segue:

***ANÁLISE DOS FATOS**

3. A resposta ao ofício foi recebida via Protocolo Digital em 23/01/2023 (Documento 1703659). A sociedade afirma que entendia que a citada profissional não teria a necessidade de participar dos cursos necessários para o cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada do CFC, em virtude de nunca ter exercido ou participado das auditorias realizadas pela empresa, nunca ter assinado qualquer relatório de auditoria e ter realizado somente tarefas de ordem administrativa. A sociedade ainda informa que a partir do presente exercício social, a sócia Gisele participará de cursos em entidades credenciadas visando atender à norma de educação continuada.

5. Assim, diante dos fatos expostos acima, considerando ser a primeira vez em que a referida profissional incorre em seu descumprimento, e também que a reincidência ensejará a adoção de sanções administrativas contra essa sociedade de auditoria por descumprimento aos artigos 19, 20 e 34 (caput e §1º), todos da Resolução CVM nº 23/21, e, principalmente, o disposto na letra "b", inciso I, art. 4º da Resolução CVM nº 45/21, opino pela emissão de Ofício de Alerta à INFORCONT AUDITORES INDEPENDENTES, alertando a sociedade para a necessidade de cumprimento ao Programa de Educação Continuada por parte de todo o seu corpo societário e técnico, na forma estabelecida na NBC PG 12 (R2) e referendado no artigo 34 da Resolução CVM nº 23/21.

Ainda, em 14 de junho de 2023, foi expedido Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA, Assunto: Ofício de Alerta Programa de Educação Profissional Continuada Processo SUPERBR 19957.000278/2023-19, onde referência o que segue:

1. Acusamos o recebimento da documentação enviada por V. Sa., protocolada em 23 de janeiro de 2023, em resposta ao Ofício nº 24/2023/CVM/SNC/GNA, apresentando as justificativas para o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada exercício 2020, previsto no artigo 34 da Resolução CVM Nº 23/21, por parte da sócia GISELE DA SILVA PINTO.

5. Desta forma e, considerando que o Programa de Educação Continuada tem um papel de suma importância na constante atualização e no aprimoramento técnico do auditor independente, alertamos que, doravante, a sociedade e V. Sa. tenham especial atenção para que fatos desta natureza não ocorram novamente. Em tempo, informamos que a ocorrência foi registrada nesta autarquia para acompanhamento específico nos próximos exercícios.

Diante do exposto, pelo fato do PARECER TÉCNICO Nº 21/2023-CVM/SNC/GNA, bem como o Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA, conceder a prerrogativa de doravante não deixar de cumprir a Educação Continuada a partir de 2023, restou comprovado, conforme certificados emitidos pelo CRC RJ, anexos, que a sócia Gisele da Silva Pinto cumpriu rigorosamente a educação continuada do ano de 2023, bem como, vem cumprindo a educação continuada para o ano de 2024.

Importante salientar que o PARECER TÉCNICO Nº 21/2023-CVM/SNC/GNA, o Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA e o Ofício nº 367/2023/CVM/SNC/GNA foram emitidos no ano de 2023, não sendo possível retroagirmos para atender a Educação Continuada de 2020 e 2021.

Consignamos que a Inforcont considera o Programa de Educação Continuada importante na constante atualização e aprimoramento técnico dos Auditores Independentes.

Ante o exposto, esperamos que o presente Processo Administrativo seja arquivado."

IV - Análise da Acusação e da defesa

12. Temos que, apesar de ter sido alertada em processo anterior (SEI 19957.000278/2023-19) sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, exercício 2020, no Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA, de 20/06/2023, a referida sociedade de auditoria recorreu na irregularidade no exercício de 2021 com a mesma sócia **GISELE DA SILVA PINTO**, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC.

13. Oportunamente, trazemos trecho da carta de defesa da sociedade:

"Diante do exposto, pelo fato do PARECER TÉCNICO Nº 21/2023-CVM/SNC/GNA, bem como o Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA, conceder a prerrogativa de doravante não deixar de cumprir a Educação Continuada a partir de 2023, restou comprovado, conforme certificados emitidos pelo CRC RJ, anexos, que a sócia Gisele da Silva Pinto cumpriu rigorosamente a educação continuada do ano de 2023, bem como, vem comprindo a educação continuada para o ano de 2024.

Importante salientar que o PARECER TÉCNICO Nº 21/2023-CVM/SNC/GNA, o Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA e o Ofício nº 367/2023/CVM/SNC/GNA foram emitidos no ano de 2023, não sendo possível retroagirmos para atender a Educação Continuada de 2020 e 2021."

Da simples leitura do artigo 34, da Instrução CVM Nº 308/99, posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/21, temos com clareza solar que a alegação não pode prosperar:

Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor

Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.

14. Faz-se mister destacar que o artigo 34 da Instrução CVM Nº 308/99, posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/21 define que é **responsabilidade da sociedade de auditoria** que todos os seus “sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes” cumpram o Programa de Educação Profissional Continuada. Ou seja, caberia à sociedade de auditoria envidar os esforços necessários para que todos os sócios **ativos**, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes cumprissem o requerimento da norma, o que, no caso concreto, efetivamente não ocorreu:

15. Por último, mas não menos importante, é fundamental esclarecer o erro de interpretação da sociedade sobre o cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada contido no seguinte texto da resposta enviada: *"Importante salientar que o PARECER TÉCNICO Nº 21/2023-CVM/SNC/GNA, o Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA e o Ofício nº 367/2023/CVM/SNC/GNA foram emitidos no ano de 2023, não sendo possível retroagirmos para atender a Educação Continuada de 2020 e 2021."* . Para corrigir a má interpretação, é preciso citar o item 7 da norma que rege o programa, a NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017:

*7. Os profissionais referidos no item 4 devem cumprir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por **ano-calendário**. Dessa pontuação anual no mínimo 8 (oito) pontos devem ser cumpridos com atividades de aquisição de conhecimento, constantes da Tabela I, do Anexo II. (grifo nosso).*

16. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

V. Conclusão

17. Entendendo ter sido cumprido o artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021, envio este relatório à GCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 02/12/2024, às 16:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2190863** e o código CRC **20E90322**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2190863** and the "Código CRC" **20E90322**.*